LEI COMPLEMENTAR Nº 19

" Dispõe sobre as **Diretrizes Orçamentárias** para o exercício de **2.004** e dá outras providências. "

MÁRIO SILVANDO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :-

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.004, que abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a Execução Orçamentária obedecerá as Diretrizes aqui estabelecidas, de conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2.000 e o Anexo de Planos de Metas Prioritárias para 2.004, compreendendo:

I - As metas prioritárias da administração Pública Municipal;
II -As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o Exercício correspondente;
V - As disposições gerais.

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2.004, corresponderá as seguintes Diretrizes gerais, sem prejuizo das normas financeiras estabelecidas pela Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observando-se os seguintes objetivos principais:

§ 1º - A avaliação da receita terá por base as arrecadações dos três últimos exercícios, bem como a situação de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

§ 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 3º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre outros novos projetos.

§ 4º - As despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais, terão prioridades sobre as ações de expansão dos servidores públicos.

§ 5º - Destinar até R$ 3.000,00 (Três Mil Reais), para cobrir despesas essenciais do Cartório Eleitoral.

§ 6º - O Município aplicará nunca menos de 25% (Vinte e Cinco) por cento de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento da Educação da Criança e Ensino Fundamental, destinando no mínimo 3% (três) por cento na Educação Especial.

ARTIGO 3º - As metas prioritárias para o Exercício financeiro do Município de 2004, especificadas de acordo com os macro objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002-2005, encontram-se detalhadas em Anexos desta lei..

CAPÍTULO II
Das Metas Prioritárias da Administração Pública Municipal

ARTIGO 4º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários na área de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social e outras, sem ônus para o Município, ressalvado as contrapartidas eventualmente impostas no Convênio firmado.

CAPÍTULO III
Das Disposições Relativas às Despesas do Município Com Pessoal e Encargos Sociais;

ARTIGO 5º - As despesas total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme Artigo 19 e seguinte da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dividindo assim entre os poderes:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
II – 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único :- :- Para consentimento de qualquer beneficio ou aumento de remuneração ou para alteração de estrutura de carreira no referido exercício, as sugestões apresentadas deverão justificar os critérios utilizados, bem como, demonstrar a existência de recursos orçamentários satisfatórios para acolher as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas originadas.

CAPITULO IV
Das Diretrizes Gerais Para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e Suas Alterações;

ARTIGO 6º - O orçamento anual obedecerá as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ARTIGO 7º - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio tributário que impõe em renuncia da receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, devendo estar acompanhados de demonstrativos do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo Único :- Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamentos à vista do Imposto Predial e Territorial urbano., desde que os valores respectivos tinham sido considerados na estimativa da receita.

ARTIGO 8º - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - as receitas, conforme as provisões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

ARTIGO 9º - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2.003 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por Decreto.

§ 4º - Exclui-se da limitação de que tratam este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

ARTIGO 10 - O Poder Legislativo deverá elaborar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.003, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo Único :- O cronograma de que trata este artigo contempla as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

ARTIGO 11 – A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2.004 destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, em acordo com a LRF, Inciso III do art. 5º.

CAPÍTULO V
As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o Exercício correspondente;

ARTIGO 12 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda com destaque para:

I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
II – Revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
III – Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
IV – Atualização da planta genérica de valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

ARTIGO 13 - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2004 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração de tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

CAPÍTULO VI
Das disposições gerais

ARTIGO 14 - As operações de crédito por antecipação da receita eventualmente contraída pelo Município, deverão ser totalmente liquidadas até o final do exercício.

ARTIGO 15 - As concessões de auxílios e subvenções às entidades assistenciais, poderão ser concedidas desde que comprovada situação emergencial e que tenham prestado conta no exercício anterior das verbas já recebidas e sempre precedida de autorização Legislativa.

ARTIGO 16 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de Lei relativas às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

ARTIGO 17 -O Poder Executivo enviará até o dia 31 de Agosto de 2.003, o Projeto de Lei do Orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Parágrafo Único: O Poder Legislativo e Autarquias (SAAE) encaminharão ao Executivo Municipal até o dia 10 de agosto de 2003, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para 2004.

ARTIGO 18 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, 04 de julho de 2.003.

MÁRIO SILVANDO DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta
Secretaria na data supra.

Tânia Andrade Victor de Brito
SECRETARIA ADMINISTRATIVA